

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000519-51.2023.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Nutrisenior Industria, Comercio, Importacao e Exportacao de Produtos Nutricionais Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR** distribuído por **NUTRISENIOR INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Em síntese, narra a autora que atua desde o ano de 2009 com a criação e produção de suplementos para consumidores da terceira idade.

A empresa justifica a crise econômico-financeira que está atravessando narrando os efeitos das medidas restritivas decretadas no período da Pandemia de Covid-19, que teria desencadeado a paralisação da produção, a suspensão de pedidos e também de pagamentos, a alta dos juros e o aumento do valor das matérias primas utilizadas na fabricação de seus produtos. Afirma que é uma empresa viável, e que a única forma de reequilibrar as finanças é pela via da Recuperação Judicial. Narra que está na iminência de sofrer despejo, em função de decisão liminar proferida nos autos de nº 1003460-07.2023.8.26.0152. Requer, em sede de tutela de urgência:

"a) Seja deferida a liminar, conforme requerida no tópico acima, determinando a suspensão das execuções nos termos do art. 6º, §4 da LRE a fim de que seja afastado o pedido de DESPEJO da empresa, assim com o parcelamento das custas iniciais em dez vezes, a redução do aluguel para R\$ 10.000,00 e a impossibilidade de suspensão de sua energia".

Juntou documentos às fls.31/263.

Decisão determinando emenda à inicial às fls.264.

Emenda à inicial às fls.266/274, em que a requerente pugna pelo parcelamento das custas processuais nos termos do artigo 98§6 do CPC, art. 5º, XXXV da CF/88 e art. 47 da Lei 11.101/05.

DECIDO.

Primeiramente, demonstrada a situação momentânea de crise econômico-financeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vivida pela requerente, defiro o parcelamento das custas iniciais pleiteado, com fundamento no §6º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

O depósito das demais parcelas devem ser feitos no mesmo dia em que efetuada a primeira, a partir dos meses subsequentes. Anote-se.

A tutela de urgência deve ser parcialmente deferida.

Há plausibilidade no direito invocado, tendo a requerente demonstrado os requisitos dos artigos 48 e 51, ou seja, comprovado que tem direito de pleitear o processamento da recuperação judicial.

Há perigo de dano, na medida em que a empresa autora está na iminência de ser despejada de sua sede, em razão de cobrança de débitos anteriores a este pedido de recuperação judicial (17/04/2023), submetidos, portanto, aos seus efeitos.

Se cumprido o mandado de despejo expedido, a atividade da requerente será fatalmente comprometida, por esse motivo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela tutela de urgência para suspensão da ordem emanada dos autos da Ação de Despejo de nº 1003460-07.2023.8.26.0152.

Deixo de apreciar o pedido de redução compulsória do valor devido a título de aluguel, por entender que a questão extrapola a competência do Juízo Recuperacional, neste momento. A questão deve ser objeto de negociação entre as próprias partes contratantes.

Quanto ao pedido inicial, verifica-se que dos fatos narrados e dos documentos juntados há possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora, e, demonstrados os requisitos formais dos artigos 48, 50 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **NUTRISENIOR INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.812.314/0001-42, com sede à Rua Pasadena, 240 - Parque industrial, San José, Cotia – SP, CEP: 06715-864, ficando a cargo da administradora judicial, nomeada nesse ato, a verificação de todos os requisitos legais exigidos.

Portanto:

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art.64), nomeio a empresa **AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81, cujo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

responsável é a Dra. Joice Ruiz Bernier, OAB nº 126.769/SP, localizado à Rua Lincoln Albuquerque, 259, CJ. 131, Perdizes - São Paulo/SP. CEP: 05004-010. Telefone: (11)3864-4332, para fins do art. 22, II, da Lei 11.101/2005.

De início, apresente no prazo improrrogável de 05 dias nestes autos digitais:

1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, além de indicar endereço de e-mail a ser utilizado neste feito, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.2) proposta de honorários provisórios até a fase de apresentação do plano de recuperação judicial pela requerente;

1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados, etc), deverá apresentar o respectivo contrato;

1.4) deve a administradora judicial nomeada informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;

1.5) a administradora judicial, também, deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG nº 876/2020.

1.6) Outrossim, deverá a administradora judicial em 30 (trinta) dias apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos.

A administradora judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades da devedora, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da(s) recuperanda(s). Os relatórios das atividades da(s) recuperanda(s) deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores.

2) Suspensão das ações e execuções contra a devedora, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (art. 52, II, da Lei 11.101/2005);

3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

4) Intimação do Ministério Público;

5) Comunicação pela devedora, por ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, Lei 11.101/2005);

6) Comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros das autoras;

7) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas ao administrador judicial, através do e-mail por ele fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado;

8) Deverá a administradora judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, deverá também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

9) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art.7º, §1º e art.55, da Lei 11.101/2005;

10) Expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos: BANDEIRANTES ENERGIA (Rua Gomes de Carvalho, 1996, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04547-006 – doc. 15) e COPAGAZ (Avenida Berna, 313, Socorro, São Paulo/SP, CEP: 04774-020 – doc. 15), para que se abstenham de suspender os serviços de energia elétrica e de gás, por dívidas submetidas ao pedido de recuperação judicial (13/02/2022).

Servirá a presente decisão, assinada eletronicamente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pela administradora judicial ou pelo representante da recuperanda, comprovando-se nos autos a providência nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim:

Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de “auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo”. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditio creditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, FACULTO as partes à mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento da empresa em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada par conditio creditorum.

Para tanto **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando **DOMINGOS FERNANDO REFINETTI, OAB/SP nº 46.095**, e-mail: domingos.refinetti@wz.adv.br; telefones: (11).9.9914.2372 e (11) 3818.55449; nº de cadastro no TJSP 48.043, para atuar no feito, cuja primeira sessão de pré--mediação, deverá ser realizada, desde logo para viabilizar a negociação com os credores e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, na forma on line e de acordo com o seu regulamento, por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do *stay period*, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**